



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005719/2001-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de notificação de lançamento fls. 54 a 63, lavrado pela DEINF/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no

valor total de R\$ 194.752,16, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1994 a 12/1995 e multa proporcional e juros de mora calculados até 30/04/2001.

A autoridade fiscal informa que o valor do crédito tributário foi apurado conforme descrito no Termo de Auditoria Interna – PIS, de fls. 51 a 53. Neste esclarece que:

O contribuinte, em litisconsórcio com outras cinco instituições financeiras, impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0045090-7/30ª VF/RJ no qual objetivou não ser compelido ao pagamento do PIS na sistemática das MP's 517/94, 543/94, 567/94, 635/94 e 636/94, bem como recolhê-lo na forma estabelecida no inciso V do art. 72 do ADCT, com as alterações da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que teria limitado a incidência da contribuição sobre a receita bruta operacional tal como definida pela legislação do IRPJ.

A segurança interposta pelo impetrante abrange apenas os fatos geradores ocorridos sob a égide da ECR nº 01/94, ou seja, de 1º de junho de 1994 a 31 de dezembro de 1995.

A autoridade judicial de 1ª instância concedeu a Segurança, autorizando o impetrante a recolher a contribuição para o PIS calculada sobre a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do Imposto de Renda. Posteriormente o TRF da 2ª Região confirmou a sentença do juízo a quo.

No caso das instituições financeiras e de seguros, as receitas provenientes das intermediações financeiras e de seguros constituem as atividades principais daquelas empresas e, portanto, fazem parte da receita bruta operacional.

O provimento judicial em nada aproveita o autor da ação, pois afastou legislação que estabeleceu exclusões da base de cálculo da contribuição.

Nos autos do processo administrativo nº 10768.030468/94-73, de acompanhamento do Mandado de segurança nº 94.0045090-7, foi o contribuinte instado a apresentar demonstrativo que informasse as bases de cálculo da contribuição para o PIS, definida como sendo a receita bruta operacional, conforme definida pela legislação do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 72, inc. V do ADCT, com as alterações introduzidas pela ECR nº 01/94.

Em atendimento, o Banco Prime de Investimento S/A apresentou as bases de cálculo para fins de apuração da contribuição para o PIS, compreendendo os períodos de junho/94 a dezembro/95. A partir destes valores foi efetuado o lançamento do crédito tributário, via Notificação de Lançamento, acompanhado da multa de ofício e sem a suspensão da exigibilidade.

Os valores devidos foram obtidos a partir da aplicação da alíquota de 0,75%, de acordo com a ECR nº 01/94, sobre as bases de cálculo constantes do demonstrativo (planilha) apresentado pelo banco e inserto no processo adm. nº 10768.030468/94-73.

Foram deduzidos do crédito tributário, objeto do lançamento de ofício, os pagamentos correspondentes aos valores previamente declarados pela instituição financeira nas respectivas DCTF.

3. Intimada em 29/05/2001, a interessada apresentou, em 08/06/2001, a sua peça contestatória, de fls. 70 a 79, na qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário aqui lançado, argumentando, em síntese, que:

A decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que foi citada no acórdão da 4ª Turma do E. TRF da 2ª Região, foi específica em entender, diferentemente da notificação de lançamento, que no conceito de receita bruta operacional não estão incluídos os resultados financeiros e variações monetárias tal como incluídos na ação fiscal.

Deve ser anulada a notificação de lançamento que mandou incluir na base de cálculo do PIS, diferentemente da decisão judicial, receitas financeiras e variações monetárias que não se compreendem no conceito da receita bruta operacional prevista no art. 44da Lei 4.506/64 e 12 do DL 1598/77, art. 226 do RIR/94.

Ato contínuo, a DRJ- RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995 Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO.

Para as instituições financeiras, a receita bruta operacional como definida nos artigos 226 e 227, do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, inclui as receitas provenientes de intermediação financeira, ou seja, aquelas oriundas da atividade-fim dessas instituições.

Lançamento Procedente.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão alegando que a tributação do PIS seja aplicada sobre as suas receitas operacionais diretamente ligadas ao exercício de sua atividade que se integram o objeto social, excluídas as receitas financeiras de aluguel e ganhos de capital.

O Segundo Conselho dos Contribuintes deu provimento ao Recurso Voluntário, restando assim ementado o acórdão nº204-02.701:

PIS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE OFÍCIO. A decadência pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo • decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, que é de cinco anos • contados do fato gerador até a intimação do contribuinte do lançamento de ofício.

Recurso provido.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial visando a reforma do acórdão proferido pelo Segundo Conselho dos Contribuintes, com a seguinte argumentação:

(...)

com base no art. 56, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e 70, II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria

MF nº 147/2007, publicada em 28/06/2006, requer a União (Fazenda Nacional) seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a ofensa ao art.49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, bem assim ao art. 45, inciso I, da Lei nº8.212/1991, reformando-se o acórdão recorrido para afastar a decadência declarada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

PIS . DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº08
*Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".***NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART.543-C, DO CPC.**

Desta feita, a CSRF determinou o retorno do processo a esta Turma para julgamento do mérito.

É o relatório.

Voto

Conforme consignado no Relatório, o processo trata de lançamento fiscal de PIS sobre receitas de intermediação financeira que, segundo a Autoridade Tributária, estariam sujeitas à referida contribuição.

Em julgamento da impugnação, a DRJ não acolheu os argumentos do Contribuinte mantendo o lançamento na sua integralidade. A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por sua vez, cancelou integralmente o lançamento sob o fundamento de ocorrência de decadência, em observância do prazo constante no art. 150, §4º do CTN (cinco anos do fato gerador). Em julgamento de Recurso Especial da PGFN, a CSRF aplicou a súmula STF nº08 que determina a inconstitucionalidade do art.45 da Lei nº8.212/1991. Ademais, a CSRF determinou a aplicação das regras de decadência previstas no CTN e o retorno do processo a esta turma do CARF para análise do mérito.

Conforme já afirmado, o mérito trata da tributação pelo PIS de receitas de intermediação financeira que compõem a receita bruta operacional definida no Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da LC nº 07/1970, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1994 e art. 2º da Medida Provisória nº 517/1994 e reedições.

Compulsando os autos, não foi identificada a planilha ou demonstrativo que serviu de base para o lançamento. A Autoridade Tributária consigna em seu Termo de Auditoria (fls.69) que foram utilizadas para o lançamento as bases de cálculo constante do demonstrativo (planilha) apresentado pelo Banco, constante no processo 10768.030468/94-73, mas não consta o referido documento nos autos.

Pela leitura das peças principais dos autos, constata-se que há divergência quanto as receitas que embasaram as diferenças apuradas. Enquanto no Termo de Auditoria a Fiscalização afirma que foram apuradas as diferenças sobre as receitas de intermediação financeiras, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário afirma que foram objeto de lançamento receitas não operacionais, relativas a receitas financeiras decorrentes da gestão dos saldos próprios de tesouraria, receitas de aluguel ou ganhos de capital na venda de bens, que não integrariam a base de cálculo do PIS.

Assim, haja vista necessidade de conferir quais tipos de receitas foram efetivamente objeto do lançamento e em atenção o princípio da verdade material, converto o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

- a) Juntar aos autos a planilha com a relação de receitas que compuseram a base de cálculo do PIS lançado constante no processo nº10768.030468/94-73, conforme informado nas fls.69;
- b) Informar se nos meses objeto da autuação compuseram a base de cálculo do PIS as receitas financeiras decorrentes da gestão dos saldos próprios de tesouraria da Recorrente, receitas de aluguel ou ganhos de capital na venda de bens;
- c) Em caso positivo do item anterior, apresentar os valores mensais que compuseram cada rubrica referida e confirmar se elas devem compor a base de cálculo do PIS;
- d) Informar se houve qualquer recolhimento de PIS pela empresa nos meses em que houve lançamento. Em caso positivo, elaborar tabela com os meses de apuração e valores recolhidos;
e
- e) Elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

Assinatura Digital

Pedro Sousa Bispo - Relator